

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO N. 22941, DE 25 DE JUNHO DE 2018. PUBLICADO NO DOE Nº 113, DE 25.06.18.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos do regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

#### DECRETA:

Art. 1º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018:

I - o *caput* do artigo 30 e seu § 1°, ambos do Anexo VI:

impo requi	esto tenha sido retido, emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto, que além dos demais isitos, conterá o valor do imposto e sua base de cálculo retido pelo contribuinte substituto, em campo rio da NF-e, ambos por unidade de produto, quando a operação ocorrer entre contribuintes.
сари	
	"(NR); II - o parágrafo único do artigo 6º do Anexo VII:
	"Art. 6°

Parágrafo único. O prazo de pagamento previsto no inciso I do *caput* do artigo 57 deste Regulamento não se aplica quando a soma dos lançamentos para o mesmo contribuinte, referentes à carga transportada no momento da entrada da mercadoria no Estado de Rondônia, não exceder o valor correspondente a 0,5 (cinco décimos) da UPF/RO, prevalecendo, nesta hipótese, o prazo previsto



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA **GOVERNADORIA**

no inciso X do caput do artigo 57 deste Regulamento, inclusive para as entradas realizadas por meio de transportador detentor de regime especial de depositário.

III - o *caput* do artigo 31 do Anexo X:

"Art. 31. A concessão dos regimes especiais de que trata este Anexo é condicionada à verificação preliminar de que o contribuinte interessado:
"(NR);
IV - a Nota 4 do Item 3 da Parte 2 do Anexo IV:
"3
Nota 4. O prestador de serviço apropriar-se-á do crédito previsto neste item no próprio documento de arrecadação quando:
I - não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal; e/ou
II - quando obrigado ao pagamento antecipado na forma da alínea "b" do inciso II do artigo 57 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018."(NR).
V - o § 8° do artigo 18 do Anexo XII:
"Art. 18
§ 8°. O encerramento dos procedimentos fiscais previsto no § 7° dá-se com o encerramento do lote nos postos fiscais fixos e entrega dos documentos para o transportador."(NR).

- n
- Art. 2º. Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os códigos CFOP adiante enumerados ao Capítulo III do Anexo XV do regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018:
- "5.929 Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF

Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

.....

6.929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF

Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF."(NR)

- Art. 3°. Ficam revogados os incisos I e II do artigo 30 do Anexo VI do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018.
  - Art. 4°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
  - I na data da publicação, no que tange ao inciso IV do artigo 1°; e
  - II a partir de 1º de maio, em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de junho de 2018, 130º da República.

#### DANIEL PEREIRA

Governador

FRANCO MAEGAKI ONO Secretário de Estado de Finanças

MARCELO HAGGE SIQUEIRA Secretário Adjunto de Estado de Finanças

WILSON CEZAR DE CARVALHO Coordenador Geral da Receita Estadual